



LUÍS GALLINDO
A D V O C A C I A



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CORTÊS/PE. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 3.555/2000. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 021/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CORTÊS/PE".

Solicita-se consulta a respeito do procedimento a ser seguido.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.



Feitas tais considerações, passemos à análise do edital e documentos anexos.

Considerando que a presente Licitação na **modalidade Pregão Eletrônico**, é cediço que tal modalidade **não têm limite de valor**, pois depende estritamente dos lances a serem feitos pelos concorrentes ao serviço ou venda de produto. Cabe ao pregoeiro coordenar os lances dados a fim de conseguir o menor valor, ou seja, o limite não atinge nem máximo, nem mínimo. O menor preço oferecido ganha o direito de fazer o serviço ou conceder a venda do produto.

Por outro lado, na medida em que na modalidade seguida foi escolhido o **critério Menor Preço**, deve-se atender, ainda, ao prazo mínimo desde a publicação do edital até o recebimento das propostas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea b e inciso III, do Decreto nº 3.555/2000, bem como do art. 4º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/2002, e dos arts. 20 e 25, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Decreto nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

(...)

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

(...)

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Decreto nº 10.024/2019



LUÍS GALLINDO
A D V O C A D O R



Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

[...]

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

No mesmo norte, vislumbra-se que os membros da Comissão Permanente de Licitação foram devidamente nomeados pelo prefeito municipal através de Portaria, fora certificada a existência de dotação orçamentária pelo ordenador de despesas, bem como o edital e a minuta do contrato foram elaborados em estrita consonância com a Lei de Licitações, estando tudo dentro da perfeita legalidade.

De outra maneira, observa-se, a partir dos documentos apresentados, a preocupação com a delimitação necessária do objeto do contrato, bem como, também é possível visualizar a existência de dotação orçamentária específica para o objeto contratual, em atendimento ao art. 8º, do Decreto nº 3.555/2000, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, e dos art. 8º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Decreto nº 3.555/2000

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
- III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:
 - a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
 - b) justificar a necessidade da aquisição;
 - c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

e



d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregoeiro e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Decreto nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

(...)

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

Observa-se, ademais, que foi corretamente observada a aplicação de concorrência exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens únicos com valor inferior à R\$ 80.000,00, em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 8.538/2015, *in verbis*:



LUÍS GALLINDO
ADVOGADIA



Decreto nº 8.538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desta forma, a redação do Edital, nos termos e forma como está posta, preserva o espírito legislativo de promover e incentivar o fomento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo-lhes um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, de acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 170, IX e art. 179), bem como na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 8.538/2015.

Outro assunto que merece destaque é a necessidade de apresentação da minuta do contrato, requisito indispensável para a validade do edital, consoante art. 40, § 2º, III, da lei 8.666/93, e demais Leis/Decretos supra citadas. Vistumbra-se do instrumento convocatório que um de seus anexos é destinado ao cumprimento de tal requisito, não havendo irregularidades quanto a este ponto.

Também restam preenchidos os demais requisitos pertencentes ao artigo 40 da lei de licitação. Nesse sentido, o edital prevê a aplicação de sanções em caso de inadimplemento (Art. 40, III); a discriminação do objeto (art. 40, I); condições de participação na licitação, discriminando os documentos habilitatórios necessários; a divulgação do critério de julgamento adotado (art. 40, VI); os recursos cabíveis; a forma de pagamento do contrato e o reajustamento.

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como demais Leis/Decretos supra citadas. Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências contidas na Lei Geral de Licitações.

3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela legalidade do procedimento**, recomendado seja autorizada a abertura do processo licitatório, com a devida publicação do edital, a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

À consideração do Presidente da Comissão Permanente de Licitação. É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 30 de junho de 2023.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189



